

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962
RECORRIDO : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
RECORRIDO : PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

Superior Tribunal de Justiça

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa “ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).
6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).
7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.
8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) – ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).
9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.
10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo

Superior Tribunal de Justiça

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962
RECORRIDO : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
RECORRIDO : PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE DE SOUZA FARIA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 24/8/2021.

Concluso ao gabinete em: 17/9/2022.

Ação: de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, ajuizada por ALEXANDRE DE SOUZA FARIA em face de PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE IMPA PROJETO 122 SPE LTDA.), INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

Decisão interlocutória: recebeu o cumprimento provisório de sentença e afastou a pretensão de cumprimento definitivo de parte incontroversa da sentença, sob o fundamento de que a "coisa julgada é total, e não parcial" (e-STJ fls. 886).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento

interposto pelo recorrente, determinando o prosseguimento da execução provisória em face das recorridas, bem como a expedição de certidão de indisponibilidade de bens em desfavor destas. Afastou, por outro lado, possibilidade de tramitação concomitante de execução definitiva de parcela incontroversa da sentença, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO - VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO -COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA PROCESSAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - ORDEM DE LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO - INAPLICABILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – ARTIGO 828 DO CPC –POSSIBILIDADE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

Não há que se falar em vício de julgamento *extra/ultra*petita, pois o Juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos do pedido autoral, mas, tão somente, aos fatos e aos pedidos, em uma expressão do brocardo *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, que te darei o direito) e do princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito).

Constatado que a executada não se encontra em recuperação judicial ou foi excluída do plano de recuperação proposto pelo grupo econômico ao qual pertence, nada obsta o prosseguimento da execução em seu desfavor, reconhecendo-se, assim, a competência do juízo cível para processar o feito. Incabível o sobrestamento do feito sob fundamento de resguardar a ordem de liquidação do patrimônio de afetação, quando a sociedade não se encontra em recuperação judicial.

Com exceção dos atos expropriatórios finais (arrematação, adjudicação, levantamento do dinheiro penhorado), é possível empregar as medidas destinadas à ação de execução autônoma, no que couber, ao cumprimento de sentença, ainda que provisório. Assim, é direito do credor obter certidão de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 828 do CPC, por se tratar de medida que visa evitar fraude à execução. (e-STJ fl. 1153)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Recurso especial: alega violação dos arts. 502, 523 e 1.022 do CPC/15.

Sustenta ser possível, a partir do CPC/15, a tramitação simultânea de

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento definitivo sobre capítulo incontroverso da sentença, que não foi objeto de recurso, e cumprimento provisório sobre parcela ainda sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Refere que houve sentença condenatória em seu favor e que as recorridas interuseram recurso sem efeito suspensivo apenas contra capítulo da sentença, ensejando coisa julgada material em relação à parcela incontroversa (em face da qual não foi interposto o devido recurso).

Aduz que jamais postulou o desmembramento do procedimento, mas tão somente a possibilidade de tramitar concomitantemente ambos os cumprimentos de sentença (definitivo e provisório), sobre comandos condenatórios diversos.

Entende que o acórdão recorrido viola a legislação federal na medida em que condiciona o cumprimento definitivo de parcela incontroversa à certificação do trânsito em julgado total da ação.

Pleiteia, por fim, o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, uma vez que ausente intento protelatório nos aclaratórios opostos.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2127937/MG, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1365).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962
RECORRIDO : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
RECORRIDO : PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser “incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito” (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e

independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa “ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).

6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.

8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) – ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).

9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.

10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962
RECORRIDO : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
RECORRIDO : PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

1. DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO E DA COISA JULGADA PROGRESSIVA

1. Em lição quase poética, Barbosa Moreira define que, “na vida da sentença há, pois, uma linha divisória, que ela atravessa no momento em que transita em julgado”. Ou seja, “em determinado instante, a sentença experimenta notável modificação em sua condição jurídica: de mutável que era, faz-se imutável – e, porque imutável, faz-se indiscutível, já que não teria sentido permitir-se nova discussão daquilo que não se pode mudar” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 9, n. 34, p. 273–285, abr./jun., 1984).

2. A redação original do CPC/73 não contemplava previsão acerca da possibilidade de cisão do julgamento do mérito. Todos os pedidos deveriam ser julgados conjuntamente, prolatando-se uma única sentença. À época, adotava-se o princípio da unicidade da sentença ou da concentração e não se admitia, portanto,

a coisa julgada parcial ou progressiva sobre os capítulos autônomos da sentença.

3. Esse entendimento, inclusive, era sufragado pela jurisprudência desta Corte. Veja-se: “é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito” (EDcl na Rcl 18.565/MS, Segunda Seção, DJe 15/12/2015; REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e REsp 781.923/DF, Segunda Turma, DJe 31/8/2007).

4. Não obstante o anterior posicionamento do STJ, a partir das reformas promovidas na legislação processual, exige-se uma releitura sobre a temática.

5. De início, verifica-se que o posicionamento contrário ao trânsito em julgado por capítulos “tinha por fundamento mais uma questão pragmática, a saber, o termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória, do que uma oposição sistemática à doutrina do trânsito em julgado por capítulos. É o que se depreende do teor da Súmula 401 do STJ: 'o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial', entendimento este que foi conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no *caput* do art. 975 do CPC/2015 ('o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo')”, conforme retratado no EDcl no AgInt no AREsp 1.821.102/SC, Segunda Turma, DJe 18/10/2021.

6. Mais detidamente, entende-se que o CPC/15 deu nova disciplina à questão, admitindo a formação da coisa julgada em capítulos, conforme se depreende da interpretação dos dispositivos que versam sobre a coisa julgada (arts. 502 e 523), associada à existência de decisão parcial de mérito (art. 356), à execução definitiva de parcela incontroversa (art. 523), à rescindibilidade de

capítulo da decisão (art. 966, §3º) e à devolutividade da apelação ao capítulo impugnado (art. 1.013, § 1º).

7. A existência de coisa julgada parcial deriva da adoção da teoria dos capítulos da sentença, desenvolvida no Direito Brasileiro, sobretudo, por Cândido Rangel Dinamarco, com fundamento nas lições de Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman e Francesco Carnelutti.

8. O jurista brasileiro conceitua capítulos de sentença como *unidades autônomas do decisório da sentença*. Ensina que “não é adequado falar em sentença com um capítulo só, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não fosse portadora de duas ou mais decisões seria um todo unitário, sem divisão alguma em 'capítulos'. Capítulo é porção, parte, parcela, segmento, ou seja, a unidade decorrente de uma divisão. É muito difícil conceber uma sentença sem mais de um capítulo, porque quase sempre algo há a ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou aos honorários de sucumbência (ainda que para negá-los)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. 6. ed. São Paulo: 2014, Malheiros. p. 39).

9. O art. 502 do CPC/15 estabelece ser a coisa julgada material a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. A seu turno, o art. 503 prevê que a “decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

10. De fato, é possível que haja interposição de recurso ou impugnação tão somente de um capítulo da sentença, precluindo qualquer discussão em relação aos demais e, como consequência, incidindo a proteção da coisa julgada.

11. Leciona Araken de Assis que “no momento em que o vencido

Superior Tribunal de Justiça

preclui dos meios de impugnação, diz-se que o provimento transitou em julgado, adquirindo inovadora e peculiar condição jurídica, a saber: de provimento modificável, mediante o provimento do recurso pendente, a indiscutível, no presente e no futuro, mercê da eficácia de coisa julgada (*Cumprimento de sentença*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 107).

12. Inclusive, esta Corte decidiu que “sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma eventualmente significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada” (REsp 1.909.451/SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2021). Do mesmo modo: “a questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada” (AgRg no AREsp 769.892/PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2016).

13. Nesse contexto, ainda que apreciada de maneira tangencial, parece que, na prática, a teoria dos capítulos da sentença, a permitir o trânsito em julgado parcial de decisões de mérito, é adotada pelas Cortes responsáveis por conferir interpretação ao Direito Constitucional e Infraconstitucional.

14. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, ao julgar os atos de corrupção no “Caso Mensalão”, aplicou a tese ora analisada, *in verbis*: “a interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetar” (AP 470 QO-11ª, Plenário, DJe 18/2/2014).

15. No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar a questão sob a perspectiva do julgamento antecipado parcial do mérito, decidiu-se que “o advento do CPC/2015 pôs fim a essa controvérsia, já que seu art. 356 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo” (REsp 1.845.542/PR, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

16. Outrossim, esta Corte Especial já adotou a teoria supramencionada como fundamento de decisão. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irrisignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, “a parte não pode criticar sem explicar” (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, “considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AglInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AglInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes". Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas

acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte. (REsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021)

17. Nesse compasso, na vigência do CPC/15, parece não mais subsistir a vedação ao trânsito julgado parcial ou progressivo das decisões.

18. Assim, quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada.

2. DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA

19. Em relação ao cumprimento de sentença de pagamento de quantia certa, o CPC/15 assim estabelece:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro

direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[...]

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. [...] (grifou-se)

20. Frise-se que, para o cumprimento provisório, o CPC/15 pressupõe a existência de um pronunciamento judicial de mérito impugnado por recurso que, embora desprovido de efeito suspensivo, seja hábil a alterar a decisão. Justamente por isso a legislação estabelece a necessidade de o exequente apresentar caução.

21. Lado outro, o cumprimento definitivo exige a imutabilidade do comando condenatório que estabelece a quantia certa (ou já liquidada) ou a sua parcela incontroversa, isto é, parcela sobre a qual haja concórdia ou não haja impugnação. É de se observar também que a possibilidade de execução definitiva de parcela incontroversa foi inovação do CPC/15, pois ausente no art. 457-J do CPC/73.

22. Ainda, corrobore-se tal afirmação com mais uma previsão do Código nesse sentido, ao estabelecer de maneira clara que, em relação aos embargos à ação de rito monitório, “a critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa” (art. 702, § 7º, do CPC/15).

23. Desse modo, a sistemática do Código de Processo, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88

e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

24. Em síntese, subsistindo parcela controversa, sobre a qual pende recurso sem efeito suspensivo, mostra-se viável o cumprimento provisório da sentença, nos termos do art. 520, com a garantia de caução prevista no inciso IV. Por sua vez, nada impede que no mesmo pronunciamento judicial exista parcela incontroversa, em face da qual não haja interposição de qualquer recurso. Assim, ante a ausência de impugnação, e consideradas as especificidades da situação em concreto (por exemplo, ausência de efeito extensivo ou translativo), referida parcela transitará em julgado e poderá ser executada de maneira definitiva, concomitantemente e sob mesmo procedimento.

25. Nesse ponto, a doutrina se manifesta da mesma maneira:

Quando um dos capítulos condenatórios da sentença está sob a dependência da decisão de um recurso desprovido de efeito suspensivo e outro desses capítulos não foi objeto de recurso algum, o cumprimento de sentença apoiado naquele será provisório, sendo definitivo o que se referir à obrigação constante do segundo. Isso ocorrerá quando a sentença houver decidido sobre dois objetos em si mesmos autônomos (cessar atividades e reparar danos) ou quando, embora o pedido houvesse sido só um, o recurso não-suspensivo houver impugnado somente parte do valor da condenação (objeto decomponível) (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021. p. 140-141).

Ocorrendo impugnação parcial (art. 505), quer à sentença, quer ao acórdão, somente o capítulo sujeito a recurso se subordinará à execução provisória; definitivamente, ao invés, se executará a parte autônoma, integrando capítulo separado e independente do que é objeto do recurso, tornada indiscutível pelo trânsito em julgado (ASSIS, Araken de. Cumprimento de sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 112).

Execução definitiva e provisória. O CPC 523 confere à execução de título judicial, que se processa pelo cumprimento da sentença, o caráter de

definitiva quando houver parcela incontroversa – adiantando, assim, o trâmite da satisfação do autor em relação a essa parcela, o que não impede que outras partes do montante devido não sejam posteriormente executadas após o trânsito em julgado da sentença. Quando a sentença, cujo cumprimento se requer, tiver sido impugnada por recurso recebido sem efeito suspensivo, a execução será provisória (CPC 520) (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Na hipótese de recurso de apelação parcial, em regra, abre-se a via da execução definitiva relativamente aos capítulos de sentença correspondentes à porção da sentença que se manteve irrecorrida. Nesse sentido, a parte autônoma da decisão de mérito não recorrida transita materialmente em julgado, podendo ser objeto de execução definitiva. E a razão para tanto é simples, pois não havendo impugnação de um dos capítulos de sentença, a certeza quanto à existência do direito passa a ser tão substancial que impedir sua execução implicaria em negar acesso à própria efetivação da Justiça em tempo razoável. (...) Será perfeitamente possível o início de uma execução definitiva de determinados capítulos de sentença não impugnados em paralelo a uma eventual execução provisória dos demais capítulos de sentença objeto de recurso de apelação parcial recebidos sem efeito suspensivo (FELLITE, Beatriz V.; ALMEIDA PRADO, Maria da G. F. A teoria dos capítulos de sentença e suas implicações no âmbito do cumprimento de sentença. São Paulo, Revista de processo, v. 37, n. 213, p. 85-122, nov. 2012). (grifou-se)

26. Cabe observar que a diferença salutar entre os procedimentos de cumprimento provisório e definitivo se encontra na necessidade de caução para o trâmite do primeiro. Assim, desde que respeitada tal peculiaridade em relação à parcela controvertida, bem como observada a competência estabelecida pelo art. 516 do CPC/15, os procedimentos estão aptos a seguir em conjunto. Não há, no ponto, necessidade de desmembramento.

27. Quanto ao tema, arremata Cândido Rangel Dinamarco:

Tal dualidade de regimes não implica porém necessidade de instaurar dois procedimentos executivos, um para a execução definitiva e outro para a provisória. No direito brasileiro vigente, a única diferença estrutural entre um e outro é a eventual necessidade de prestar caução, no cumprimento provisório de sentença, como requisito

para “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado” (art. 520, inc. IV). Nenhuma diferença há, durante toda a realização da execução definitiva e da provisória, que tornasse incompatíveis os procedimentos e, conseqüentemente, fosse capaz de gerar tumultos; a compatibilidade procedimental é uma das chaves para toda cumulação de demandas (arts. 327, § lg, inc. III, 780 etc. – supra, n. 31). Instaurar-se-á um só procedimento executivo e, se for exigida a caução, durante o tempo em que esta não vier a ser prestada ou permanecer em controvérsia o credor poderá vir a ser efetivamente satisfeito em relação ao direito posto em execução definitiva (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021. p. 140-141

28. Em síntese, mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo, e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

29. No particular, ALEXANDRE DE SOUZA FARIA ingressou com “cumprimento provisório de parcela controversa” cumulado com “cumprimento definitivo de parcela incontroversa” em face de PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE IMPA PROJETO 122 SPE LTDA), INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., as quais foram condenadas solidariamente em “ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais”.

30. Todavia, o acórdão entendeu ser inadmissível o pleito simultâneo do exequente, sob os seguintes fundamentos: (I) “o CPC não autoriza a cominação de cumprimento provisório com definitivo”; (II) “não há de se falar em

'cumprimento definitivo de parcela incontroversa' e de 'cumprimento provisório de parcela controversa', vez que a coisa julgada é total e não parcial'; (III) o acolhimento da pretensão do recorrente demandaria o desmembramento do processo; (IV) tal desmembramento ocasionaria modificação do setor responsável pelo processamento da fase executória, uma vez que o cumprimento provisório permanece no juízo de origem, enquanto o cumprimento definitivo seria remetido ao CENTRASE (Central de Cumprimento de Sentenças); (V) "somente se autoriza o desmembramento do procedimento em caso de decisão parcial de mérito (art. 356, CPC), o que não é o caso dos autos"; e (VI) ao final, após o trânsito em julgado da decisão, o procedimento será convertido em definitivo (e-STJ fls. 1157-1159 e 1248-1249).

31. Em atenção ao exposto anteriormente, a partir da vigência do CPC/15, há a possibilidade de cumprimento definitivo de parcela incontroversa do comando condenatório de pagar quantia certa. Como consequência, o processo seguirá em relação ao montante controvertido, inexistindo qualquer vedação legal ao prosseguimento simultâneo do cumprimento definitivo e provisório de capítulos autônomos da sentença.

32. Tampouco há a necessidade de se realizar o desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC/15 – ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados.

33. Não obstante, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não analisa se, efetivamente, existe parcela incontroversa na sentença exequenda. No ponto, frisa-se que essa análise não pode ser feita em sede de recurso especial, ante a necessidade de revolvimento do conjunto-fático

probatório.

34. Dessa maneira, é de ser determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitação concomitante de cumprimentos provisório e definitivos de capítulos diversos da mesma sentença no Juízo de origem.

35. Por fim, importa reconhecer que o mero não conhecimento, improcedência ou rejeição dos embargos de declaração não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso – o que não foi reconhecido na espécie.

36. Por consectário lógico do provimento de seu recurso especial, é de ser afastada a referida sanção. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.924.871/RJ, Quarta Turma, DJe 22/8/2022; EDcl no AgInt no REsp 1893132/SC, Terceira Turma, DJe 8/6/2021.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.

Deixo de fixar honorários advocatícios em virtude do acolhimento da pretensão recursal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0142996-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.026.926 /
MG**

Números Origem: 05815511020208130000 10000200581544 10000200581544000 10000200581544001
10000200581544002 10000200581544003 10000200581544004 10000200581544005
10281758720148130024 51435997020188130024 5815511020208130000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FARIA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MAGALHÃES - MG097962
RECORRIDO : INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA
RECORRIDO : PALADIN RKM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECORRIDO : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.